



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000478/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.259 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente ITABIRA PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1999

PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 91 Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o alegado vácuo legislativo no período compreendido entre as datas da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e da Lei nº 9.715, de 26 de novembro de 1998.

A tese da Recorrente consiste em negar eficácia a todas as disposições contidas na MP nº 1.212, de 1995, e nas reedições que se seguiram até sua conversão na Lei nº 9.715, de

1998, o que, entende, teria ocasionado um vácuo legal. Tal ineficácia, conforme argumenta, resultaria da intempestividade em reedições de algumas das medidas provisórias que sucederam a MP nº 1.212, de 1995, assim como na publicação da própria Lei nº 9.715, de 1998.

O busílis é delimitado pela própria Recorrente no seu Recurso Voluntário:

O objetivo deste ente municipal é recuperar créditos recolhidos/retidos indevidamente, para o PASEP, no período compreendido entre as datas da edição da Medida Provisória nº. 1.212/95, de 28 de novembro de 1995, e da Lei nº 9.715, de 26 de novembro de 1998, visto que neste período ocorreu um vácuo legislativo, uma vez que a referida MP, em 16 das 38 reedições, adveio após o prazo constitucional de sua vigência, trinta dias, de modo a criar nova edição da MP e não reedição.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1999

Ementa:

Segundo entendimento do STF, a MP nº 1.212 e suas alterações são uma estirpe legiferante ininterrupta, daí resulta que ininterruptos são também os seus efeitos.

Na ADI nº 1.417-0, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional somente a parte final do citado artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998, restringindo-se a decisão ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996. Com isto, a exigência da contribuição ao PASEP, baseada na MP nº 1.212, de 1995, iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de edição da MP, convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

O direito à restituição/compensação de crédito tributário pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento.

Isto porque a DRJ firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.715/98 foi declarada INCONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 1.417-0 DF.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito.

Antes deste Colegiado se debruçar sobre o mérito das apontadas irregularidades das formas e dos prazos com que foi reeditada a MP 1.212/95, que teriam gerado a sua alegada inconstitucionalidade é necessário analisar a eventual prescrição dos pedidos.

Inicialmente, em conformidade com a Súmula CARF n. 91 a data limite para pedidos de restituição de tributos segundo a tese dos cinco mais cinco extinguiu-se em 9 de junho de 2005 e a partir desta data os pedidos poderiam retroagir apenas cinco anos a contar do momento do pedido.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso concreto, o pedido foi formulado em 30 de julho de 2007 (e-fls. 02) indubitavelmente posterior a 9 de junho de 2005.

Assim, a prescrição do exercício do direito ocorreu no prazo de cinco anos a contar do pedido, ou seja, encontram-se em discussão tão somente os tributos hipoteticamente recolhidos a maior a partir de 29 de julho de 2002.

Como já mencionado, o presente processo busca a repetição de tributos que a Recorrente entende que recolheu a maior entre janeiro de 1997 e março de 1999.

O motivo é que foram considerados indevidos em razão da inconstitucionalidade das normas impositivas (especificamente várias das reedições da MP 1.212/95 teriam sido realizadas de maneira indevida) e que teria gerado um vácuo normativo e todos os valores recolhidos neste hiato, no seu entendimento, deveriam ser devolvidos.

Todavia, tratando-se de valores supostamente recolhidos a maior entre janeiro de 1997 e março de 1999, a pretensão encontra-se fulminada pela decadência.

Por este motivo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-011.259 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13605.000478/2007-57